



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.002970/2002-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.941 – 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado S. V. VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se o contribuinte declara em DCTF valor de crédito de ação judicial cujo número está equivocado ensejando valor a recolher igual a zero, pode e deve o Fisco lançar o valor devido de modo a prevenir-se dos efeitos da decadência. Contudo, se no curso do *iter* processual, o interessado vem a provar o título judicial ensejador do crédito, deve o lançamento ser cancelado, porém resguardando-se ao Fisco o direito de aferir a certeza e liquidez do postulado crédito, homologando a compensação no limite reconhecido.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 483/500), admitido pelo despacho de fls. 529/532, contra o Acórdão 3302-00.284 (fls. 475/479), de 21/08/2012, que cancelou o auto de infração eletrônico de exigência de COFINS, motivado em "Proc jud não comprova" relativamente ao quarto trimestre de 1997, tendo em vista que restou comprovado a existência da ação judicial. A DRJ cancelou a multa de ofício.

Em seu recurso, alega a Fazenda que não foi constatado cerceamento de defesa à parte, pois, "a todo tempo, o contribuinte sabia que o fundamento da autuação foi a falta de recolhimento do tributo". Sendo que a decisão recorrida não teria demonstrado a ocorrência de prejuízo concreto ao exercício do direito à ampla defesa. Alfim, pede provimento ao especial de divergência para reformar o recorrido de modo a restaurar o lançamento.

Em contrarrazões (fls. 540/544), o contribuinte pede o não conhecimento do especial fazendário por entender que não há divergência jurisprudencial, e, no mérito, pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade, eis que ambos acórdãos, o recorrido e o paradigma, versam auto de infração eletrônico em vista de não pagamento de valor recolhido em DCTF e "proc jud não encontrado".

A DRJ manteve o lançamento ao fundamento de que o contribuinte teria ajuizado ação de execução para repetir os valores pagos a maior de PIS com arrimo nos malsinados DL 2.445 e 2.448, ambos de 1998, com fulcro em sentença judicial. E, também, porque não teria a empresa postulado na ação judicial pedido compensatório, sendo que a então vigente IN 21/1997 só permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, o que não foi o caso, vez que o crédito de PIS e o débito de COFINS.

Contudo, analisando as peças processuais resta claro que a empresa detinha título judicial na ação 96.0013650-5 (em vez da de nº 96.013650-6), na qual teve reconhecido seu direito a restituição do PIS de eventual recolhimento a maior com base nos declarados inconstitucionais DL 2.445 e 2.449 em relação aos termos preconizados na LC 7/70. Assim, tendo em vista esse erro cometido pelo contribuinte na DCTF, foi levado a efeito o lançamento eletrônico para prevenir a decadência, o qual entendo correto.

Porém, no *iter* processual restou, com alhures mencionado, comprovado que a empresa detinha a seu favor título judicial. Muito embora a parte dispositiva da sentença que veio a transitar em julgado não explicitasse que os valores indevidos pudessem ser objeto de

compensação, essa questão restou incontroversa, pois assentada a jurisprudência que a lei vigente é aquela da data do encontro dos valores, ou seja, quando da compensação. Igualmente aclarado que a execução levada a efeito foi somente em relação aos valores dos honorários advoaticios.

Dessarte, entendo que o contribuinte detinha o direito a compensar. Porém, igualmente, detinha e detém o Fisco a legitimação para verificar a certeza e liquidez do crédito compensado.

Portanto, entendo correta a decisão recorrida ao cancelar o lançamento, mas, igualmente detém o Fisco o poder-dever de certificar do valor do crédito e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento. Deve, porém, o Fisco certificar-se do valor do crédito e homologar a compensação no limite de seu reconhecimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13811.002970/2002-17
Acórdão n.º **9303-008.941**

CSRF-T3
Fl. 5
